



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.728871/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-004.172 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2024  
**Recorrente** JOSE VICENTE SOUSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 101-003.052, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Belo Horizonte/MG elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2012/83294984884039 no dia 22/07/2013 de e-fls. 6/12, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

#### Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, procedeu-se ao lançamento de ofício.

(…)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

##### Dedução Indevida de Previdência Oficial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99; todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 8.715,00 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

##### Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º. 9.250/95; arts. 73, 77. inciso II e 841, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

##### Dedução Indevida com Dependentes

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.889,64 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

**Enquadramento Legal:**

Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1º, 2º. e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 73, 83 e 841, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99 e art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 51.790,04 deduzido indevidamente a título de Despesa Médicas, por falta de comprovação.

**Enquadramento Legal:**

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, e §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001.

**Dedução Indevida de Despesas com Instrução**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.958,23 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

**Enquadramento Legal:**

Art. 8º, inciso II, alínea ‘b’, e § 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 1º, 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; arts. 73, 81 e 83, inciso II e 841, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

(...)

**(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA**

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que a notificação de lançamento é em maior parte improcedente, uma vez que na rubrica Despesas Médicas houve o lançamento a maior de R\$ 61,96 reais e na rubrica Despesa com Instrução houve o lançamento a maior no valor de R\$ 1.000,00 reais.

Informou que colacionou com a presente impugnação comprovantes com pagamentos dedutíveis do imposto renda.

Pleiteou que seja acolhida a presente impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 4/90).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/01 N.º. 101-003.052

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 148/153.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 162/220):

“Contribuinte: José Vicente Sousa

Data: 15/12/2020

Impugnação da Notificação de Lançamento- PF

(...)

PETIÇÃO

ESTOU FAZENDO ESTA PETIÇÃO RESPONDENDO O PEDIDO, QUE FOI FEITO PELA RECEITA CONFORME SOLICITAÇÃO.

BH 15/12/2020

JOSÉ VICENTE SOUSA”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Da Glosa de Despesas Médicas**

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário são as despesas médicas pagas pela contribuinte ao dentista Marcelo Ferreira no valor de R\$ 19.910,00.

Cabe elucidar, que do valor total pago ao dentista, qual seja, R\$ 48.500,00 foram glosados pela autoridade fiscal o valor de R\$ 19.910,00, uma vez que conforme informado pelo contribuinte, os pagamentos foram realizados por sua esposa Marta Aquino de Souza, não existindo no processo prova que o mesmo tenha ressarcido a Sra. Marta de tais despesas.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 8/13) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

A DRJ decidiu manter a glosa a despesa médicas declaradas pela contribuinte, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

O contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento da despesa médica com Marcelo Ferreira (fls. 95/96).

Do total declarado, R\$ 48.500,00, o Auditor- Fiscal não considerou os pagamentos efetuados por cheque da esposa do impugnante, apesar deste ter afirmado que efetuou os pagamentos (fl. 98).

O contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o vínculo com a Sra. Marta Aquino de Souza, confirmando que é sua esposa. Sendo comprovado que pertenciam a mesma entidade familiar não haveria a necessidade de comprovação do ônus financeiro conforme disposto no art. 100 da IN RFB 1.500/2014.

Porém, o recibo não pode ser considerado.

Foi apresentado um recibo único para comprovar a despesa (fl. 101), o que dificulta a correlação as datas dos cheques emitidos.

Além disto, no recibo não consta a identificação do beneficiário, informação necessária para comprovação de que o dispêndio refere-se integralmente ao impugnante.

Assim, mantém-se a glosa das despesas médicas.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o saldo de imposto a restituir apurado na revisão de ofício”.

O Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das referidas despesas médicas declaradas.

Pois bem.

Em que pese as razões recursais e documentos colacionados (e-fls. 162/190), aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 148/153), não há como prosperar a pretensão da Contribuinte.

E, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de despesas médicas.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o mesmo a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é da contribuinte, pois foram pelo mesmo pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte de serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso, não foi devidamente comprovado o pagamento das despesas médicas declarada pelo contribuinte, que é condição necessária e imprescindível para dar idoneidade aos documentos apresentados para as deduções declaradas de imposto de renda.

Desta forma, como a recorrente não logrou êxito em comprovar de forma discriminada os valores dos pagamentos da prestação dos serviços médicos pelo mesmo declarado, voto pela manutenção da glosa sobre a respectiva dedução de despesas.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado